RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.106 - BA (2021/0288110-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
RECORRIDO	:	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 494, I, CPC/2015. QUANTIA CERTA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Erro material de indicação do *quantum debeatur* na fundamentação e omissão no dispositivo.
3. Erro material é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.
4. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.
5. Admitido o juízo de retratação por erro sanável de forma a observar os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.
6. O Acórdão recorrido deve ser analisado em seu conjunto à luz do postulado da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015).
7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.106 - BA (2021/0288110-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
RECORRIDO	:	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "a", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, face a acórdão do TJ/BA.

Recursos especiais interpostos em: 22/05/2020.

Conclusos ao gabinete em: 01/03/2022.

Ação: revisional de contrato bancário ajuizada por OSVALDO JOSÉ DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente para se insurgir contra a decisão interlocutória proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itabuna (BA) que exerceu juízo de retratação em relação ao juízo sentenciante que havia indicado a quantia certa a ser paga pelo recorrente na fundamentação da sentença, mas não apresentou o *quantum debeatur* no dispositivo da sentença. A decisão interlocutória ainda ordenou a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a parte líquida da decisão terminativa, no valor de valor de R$ 196.310,49 (cento e noventa e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Sustentou o agravante que deveria ter sido mantida a fase de liquidação, nos ditames do art. 509 do CPC. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO HAVIA RECONHECIDO A LIQUIDEZ DA DECISÃO

TERMINATIVA. VALOR DE PARTE DA CONDENAÇÃO INSERIDO NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISUM, EM PARTE, LÍQUIDO. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 509, § 1º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por BANCO DO BRASIL S/A, sustenta que deve haver nulidade do acórdão recorrido em razão de violação do art. 489, § 1°, IV e VI do Código de Processo Civil. Alega ainda que houve violação aos arts. 504, I, e 509, do CPC 2015, por ter sido considerada a liquidez de condenação que não constou no dispositivo da sentença.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.106 - BA (2021/0288110-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
RECORRIDO	:	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 494, I, CPC/2015. QUANTIA CERTA. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. Erro material de indicação do *quantum debeatur* na fundamentação e omissão no dispositivo.

3. Erro material é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.

4. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.

5. Admitido o juízo de retratação por erro sanável de forma a observar os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.

6. O Acórdão recorrido deve ser analisado em seu conjunto à luz do postulado da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.106 - BA (2021/0288110-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal de BANCO DO BRASIL S/A é definir se o juízo de retratação do Tribunal *a quo* pode corrigir sentença, que errou ao indicar o *quantum debeatur* somente na fundamentação e não o repetiu no dispositivo, para, após, prosseguir diretamente para o cumprimento de sentença, dispensando-se a fase de liquidação.

I. Da configuração de erro material

1. Não se reconhece o ato judicial na figura de sentença se lhe falta algum dos componentes essenciais elencados no art. 489, do CPC. Sem tais elementos, não há validade e, por conseguinte, não pode a sentença se impor ou tornar-se lei entre as partes.

2. Por certo é que a sentença que ora se discute cumpre com todos os requisitos para que lhe seja conferida validade, visto que estão presentes o relatório, os fundamentos e o dispositivo, ainda que o *quantum debeatur* tenha sido indicado na fundamentação e não no dispositivo.

3. Cabe dizer que a fundamentação é o elemento da sentença que serve a exteriorizar o convencimento do juiz, tendo em conta os pontos de fato ou de direito, sempre dentro de um raciocínio lógico, de sorte a apresentar os motivos que levam à decisão. (RIZZARDO, Arnaldo. A Sentença. Revista dos Tribunais, 2021). Completa Vicente Greco Filho:

"Na fundamentação, o juiz vai resolvendo as questões preliminares e

> *prejudiciais, bem como as questões de fato. Questão é todo ponto controvertido de fato e de direito e que, exatamente por ser controvertido, deve ser decidido pelo juiz. (GRECO FILHO, Vicente – Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, 16ª ed.)*

4. O dispositivo, por sua vez, é a resposta do órgão jurisdicional ou a determinação do juízo a respeito do direito examinado na fundamentação, acolhendo ou rejeitando o pedido, no todo ou em parte. É por meio dele que o juiz aponta o que deve ser feito para que o direito postulado em juízo logre tutela jurisdicional adequada e efetiva, a fim de realizar-se concretamente (art. 5.º, XXXV, CF).

5. Assim, é tão somente aquilo que consta no dispositivo que faz coisa julgada, à luz do art. 502 e 504 do CPC. A fundamentação, ainda que importante para dimensionar o alcance e auxiliar na compreensão do dispositivo, não logra autoridade de coisa julgada (art. 504, I, CPC). Por esta razão, decidiu-se que "existindo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto" (AgRg no REsp 388.951/RS, 1.ª Turma, *DJ* 30.08.2004).

6. Cediço que existem distinções entre fundamentação e dispositivo no que se refere a objetivos e limites de efeitos da sentença. Não se confundem, portanto, os dois elementos. Desta forma, é iniludível que omitir, no dispositivo da sentença, a quantia certa a ser paga pelo vencido, ainda que isto tenha sido feito na fundamentação, configura-se em erro material.

7. O Código Processo Civil, no art. 494, na esteira do que já preconizava seu predecessor de 1973, prevê a possibilidade de o julgador alterar a decisão proferida, *in verbis*:

> *"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
> *I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;*
> *II – por meio de embargos de declaração."*

8. Explica Arnaldo Rizzardo que inexatidões materiais correspondem a equívocos evidentes, como erros no vernáculo, frases incompletas ou omissões de palavras. Marinoni, Arenhart e Mitidiero conceituam o termo como erro na redação da decisão – e

não no julgamento nela exprimido. Por conseguinte, dela "*jamais pode redundar em novo julgamento da causa – em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC* (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022). Assim, em respeito ao princípio da inalterabilidade da sentença, as inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles erros manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial.

9. Este Tribunal da Cidadania reconhece que existem situações em que a sentença contenha algumas imprecisões ou equívocos involuntários (ED no MS 14.958-DF, 3.ª Seção, DJe 01.10.2015) e que podem ser sanados. Nesse sentido, o E. STJ repisa que inexatidões materiais ou erros de cálculos que fazem a regra contida no CPC, art. 494, I, são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão (REsp 539758-SP, 2.ª Turma, Dje 07.11.2006; AgRgREsp 1116381-SP, 3.ª Turma, DJE 02.10.2013).

10. Isto é, "*o erro material é apenas aquele erro aritmético, visível de plano, não possuindo o alcance que lhe pretende dar a recorrente, para rediscutir questões já preclusas no processo*" (AgInt no AREsp 1716099/RS, 2.ª Turma, DJe 13/12/2021). Por oportuno, destaca-se trecho de voto proferido pela Segunda Turma que congrega tal entendimento:

> *Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que 'ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros' (REsp. 702.073-PB, 2.ª Turma, DJe 03.8.2006)*

11. Nas situações narradas, é o próprio juiz que proferiu a decisão, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, que poderá alterar o dispositivo, visto que não

retratou ele o raciocínio que deveria ter sido exarado no pronunciamento judicial. (REsp 439.863/RO, 1.ª Turma, *DJ*e 15.03.2004).

12. A correção de inexatidões materiais e de erros de cálculo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa (REsp 941.403/SP, 1.ª Turma, *DJe* 17.09.2007). Outrossim, esta Corte possui remansosa jurisprudência no sentido de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado (PET nos EAg 1014027/RJ, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRgno Ag 1.333.013-RJ, 4.ª Turma, *DJe* 24.10.2011 e AgRg no Ag 1.134.104-SP, 3ª Turma, *DJe* 27.02.2014; AgRg no REsp 1.506.164-RS, 2ª Turma, *DJe* 23.06.2015; AgRgno AgRg no AREsp 606.491-RS, 2ª Turma, *DJe* 04.08.2015; AgRg no REsp 1.335.753-SP, 4ª Turma, *DJe* 26.04.2013).

13. Desta feita, afora as exceções vistas, não se reconhece o poder do juiz em reformar a própria sentença, ou a de outro juiz de igual instância. Na ocorrência desse fenômeno, tornar-se-á nula a segunda sentença, prevalecendo a primeira, dispensando-se qualquer recurso a respeito.

14. Na espécie, depreende-se que houve erro material posteriormente reformado pelo *juízo a quo*, nos termos do art. 494, I, não para modificar a sentença, mas tão somente para sanar erro de redação cometido pelo magistrado, conforme claramente indicado no juízo de retratação:

> *"Em razão da argumentação da parte autora no recurso de agravo de instrumento de fls. 777/789, passo a exercer o juízo de retratação previsto no art. 1008, §1, do CPC/15, nos seguintes termos. Ao contrário do que constou na decisão de fl. 571 e 772/773, existe sim uma parte líquida na sentença prolatada nos autos e confirmada pelo acórdão, só que como tal parte não constou do dispositivo da sentença, não foi percebida por este magistrado. Apenas com a colação do fim da parte da fundamentação da sentença e de sua parte dispositiva pelo autor à fl. 786, é que este Juízo percebeu que houve determinação para que o banco restituísse o valor de R$ 196.310,49 (cento e noventa e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), parte líquida, pois, da referida sentença." (e-STJ fl94)*

15. De fato, a sentença retratada assim havia indicado liquidez, nos seguintes termos:

> *"Assim, sem nada dever ao Banco-Réu, por força dos empréstimos, falta causa ao pagamento que lhe realizou, por conta dos mesmos, pelo que cabe a restituição de desembolso no valor de R$196.310,49 (cento e noventa e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos)". (e-STJ fl. 112)*

16. Este STJ já se manifestou sobre situações semelhantes, afirmando que o descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material. No REsp 1761375/RJ, da Quarta Turma, buscou-se âncora no princípio da razoabilidade para materializar o que seria o erro material no caso concreto, conforme assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material" (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. em 19/02/2009, DJe de 09/03/2009).*
> *2. Na hipótese, a isolada e desmotivada menção, em única linha de item do dispositivo da sentença liquidanda, ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, o qual prescreve a correção monetária das condenações judiciais somente a partir do ajuizamento da ação, não pode prevalecer sobre a fundamentação, em dez laudas, e os demais itens do dispositivo da mesma decisão, assegurando a completa reparação dos danos reconhecidos. Não é razoável compreender tenha a sentença, na motivação, assegurado aos ora recorrentes a recomposição dos prejuízos reconhecidos, para, no dispositivo, intencionalmente excluir a correção monetária plena daquela indenização, subtraindo a atualização monetária pelo período de dez anos havido desde a prática do ato ilícito até o ajuizamento da ação. Tem-se, portanto, evidente erro material, incapaz de impedir o direito à atualização monetária do quantum indenizatório a partir da data do ilícito (Súmula 43/STJ).*
> *3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua*

correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I).
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1761375/RJ, QUARTA TURMA, DJe 02/08/2021).

17. A sentença, portanto, incorreu em erro material, em razão da clara incompatibilidade lógica notada entre a sua fundamentação e o silêncio de seu dispositivo. Desta forma, dentro daquilo que sua competência permite, o juiz tratou de reformá-la em sua retratação nos termos do art. 494, I, do CPC.

II. Dos princípios de duração razoável do processo e eficácia

18. A interpretação do art. 494, I, do CPC deve coadunar-se aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, previstos, após a Emenda Constitucional 45 de 2005, no art. 5 º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em razão do compromisso internacional assumido pelo Brasil no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969. No mesmo sentido, o CPC expressamente determina no art. 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

19. O jurista brasileiro Humberto Ávila ensina, na obra “Teoria dos princípios”, que, por serem normas imediatamente finalísticas, os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, que diz respeito a outras normas do mesmo sistema, notadamente das regras. Sendo assim, os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras. Desta feita, eles são definidos como normas finalísticas, isto é, impõem a realização de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são tidos como necessários àquela realização.

20. Ensina Nelson Nery Júnior que “se numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que "no processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça", com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível,

sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial) etc.". (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal – 3ª Ed. São Paulo, 2016)

21. Ainda, especificamente sobre o conceito de economia processual, a doutrina leciona que significa obter menos atividade judicial e mais resultados. Ademais, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo mais barato possível, gerando o menor valor de gastos. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, JusPODIVM, 2016, p. 138)

22. Dentro desta lógica, no que se refere ao comportamento do magistrado, impõe-se como preceito básico o princípio constitucional da eficiência do serviço público (CF 37, caput). De igual importância, no que tange à postura das partes, o princípio da eficiência é o aferidor do princípio da cooperação processual, reflexo do artigo 6 º do novo CPC, "todos os sujeitos do processo devem cooperar em si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

23. Neste sentido, o acórdão recorrido deve ser analisado em seu conjunto à luz do postulado do art. 489, § 3º, do CPC: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", de modo que a interpretação da decisão da origem deve considerar o conjunto dos pronunciamentos.

24. Na hipótese, o recorrente, ao pleitear que o processo passe pela fase de liquidação ao invés de seguir diretamente para o cumprimento de sentença, age com intuito meramente protelatório, que viola o princípio constitucional de celeridade do processo.

25. Isto pois, a liquidação de sentença é considerada mero incidente processual. Não constitui processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para prestação de tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida. Para o cumprimento de sentença, o art. 523

do CPC exige apenas a condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação.

26. Somente caberia a fase de liquidação de sentença caso esta fosse ilíquida, nos termos do art. 509 do CPC, mas não é esta a realidade que se depreende dos autos. Ainda que o *quantum debeatur* não tenha sido apresentado no dispositivo, ele fez parte da fundamentação, e, ao que o magistrado notou tal referência isolada e momentaneamente desatenta, reverteu o erro material em sede de juízo de retratação, dentro daquilo que admite a lei, para reafirmar a quantia certa devida pelo recorrido. Considera-se, portanto, que houve liquidez da sentença, razão pela qual é dispensada a fase de liquidação.

27. Na esteira de tal entendimento, diferentemente do que sustenta o recorrente, não se vislumbram violações aos arts. 504 e 509 do CPC, uma vez que o juízo de retratação ocorreu em conformidade com o art. 494, I, do CPC, e com os princípios de cooperação processual, celeridade e eficácia.

III. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a o acórdão proferido pelo TJ/BA e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Brasília, 03 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0288110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.987.106 / BA**

Números Origem: 00106928820068050113 106928820068050113 8025211-57.2018.8.05.0000
80252115720188050000

EM MESA JULGADO: 03/05/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
RECORRIDO	:	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RUY CARLOS DOS SANTOS SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		RODRIGO ROCHA RODRIGUES - BA044933

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.